



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC 18716/21**

Câmara Municipal de Cabedelo. Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Regularidade da Concorrência nº 001/2021, do Contrato nº 054/2021 e do Termo Aditivo nº 01.

### **ACÓRDÃO AC1 – TC 02093/22**

#### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise do **Edital de Concorrência nº 001/2021**, promovido pela **Câmara Municipal de Cabedelo**, com vistas à **contratação de empresa para construção de sua nova sede**.

A **Auditoria do TCE/PB**, em seu **relatório inicial** (fls. 1808/1817), constatou a presença de **irregularidades** e sugeriu a **citação** do gestor, Sr. André Luís Almeida Coutinho, para se manifestar em relação a **alguns itens do relatório**.

O gestor apresentou **defesa** (Doc. 85070/2021) às fls. 1827/1836. Em seguida, o **Órgão Técnico** anexou o documento **Edital da Licitação - Doc. 79908/21**, às fls. 1857/2280.

No **relatório de análise de defesa** (fls. 2282/2292), o **Corpo de Instrução** concluiu o seguinte:

Entende-se que **os esclarecimentos prestados elucidaram as falhas/irregularidades apontadas**, contudo a **Auditoria** faz as **seguintes ressalvas**:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- A proposta do PPA 2022/2025 aponta uma despesa total de R\$ 4.310.125,00, e, considerando-se que o presente exercício (2021) já está próximo do fim, o valor indicado não corresponderia ao valor estimado da obra (R\$ 6.067.950,85). Além disso, conforme consta no Edital, o prazo de execução é de até 720 dias (2 exercícios), o que não justificaria previsão de gastos para todos os 4 exercícios do PPA 2022/2025.

Sugere-se recomendação para que as leis orçamentárias sejam adequadas de forma a refletir as despesas previstas;

- Natureza da fonte de financiamento do Programa Desenvolver Cabedelo (1,5% sobre o valor total da futura);

- Observância da adequada divulgação e remessa ao TCE/PB do instrumento licitatório, considerando-se que alguns trechos não se encontram legíveis.

Observa-se que o presente relatório ocorre sem prejuízo de uma análise mais aprofundada de todo o procedimento licitatório em momento posterior.

Em seguida, o gestor foi **intimado** e apresentou nova **defesa** (Doc. 98540/21) às fls. 2309/2367. Ato contínuo, a **Auditoria**, em sede de **relatório de análise de defesa** (fls. 5113/5121), sugeriu **nova intimação** do gestor para **apresentar os seguintes documentos:**

1. declaração de atendimento das condições de acessibilidade;
2. comprovação da publicação do edital na imprensa oficial;
3. parecer jurídico da minuta do edital e do contrato;
4. comprovante da publicação do resultado da licitação;
5. documentação relativa às Responsabilidades Técnicas dos profissionais dos projetos de arquitetura e complementares, como também do profissional responsável pelo orçamento e composições de custos da obra.

O gestor **apresentou a documentação solicitada** às fls. 5127/5154 e o **Corpo de instrução**, às fls. 5161/5163, entendeu que **não havia mais evidências de irregularidades na Concorrência 001/2021 da Câmara Municipal de Cabedelo.**

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, no **parecer** da lavra do Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO (fls. 5166/5169), opinou pela:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1. REGULARIDADE** da **Concorrência nº 001/2021** e do **contrato 054/2021**, dela decorrente, promovida pela Câmara Municipal de Cabedelo, para contratação de empresa especializada para construção da sua nova sede; e

**2. VERIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO a execução da despesa** lastreada no contrato decorrente do procedimento licitatório analisado, em especial a avaliação de sobrepreço/superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa.

Posteriormente, anexou-se aos autos o **Termo Aditivo nº 01** (fls. 5170/5209), diante do qual a **Auditoria** entendeu pela **intimação** do responsável **para apresentar** memorial de cálculo detalhando os serviços que foram aditivados, seus respectivos quantitativos e custos unitários, a nova planilha contratada com o valor aditivado e a prova de regularidade da empresa contratada com as Fazendas Federal e Municipal (fls. 5216/5218).

Em seguida, foram **anexados outros documentos referentes ao Termo Aditivo nº 01 (Processo TC 08076/22)** (fls. 5222/5231), bem como a **defesa**, constante no **Documento TC nº 85959/22**, às fls. 5233/5335.

No **relatório de análise de defesa** de fls. 5343/5345, a **Auditoria** considerou **sanada a falha inicialmente apontada**, diante da apresentação da documentação solicitada, entendendo, assim, pela **REGULARIDADE** do **1º Termo Aditivo ao contrato nº 054/2021 da Câmara Municipal de Cabedelo**.

O **Órgão Ministerial**, por fim, no **parecer** da lavra do Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO (fls. 5348/5351), tomou os argumentos e fundamentos do relatório da **Auditoria** por fundamentação *per relationem*, mantendo os termos do **Parecer Ministerial 00504/22, opinando** pela:

**1. REGULARIDADE** da **Concorrência nº 001/2021** e do **Contrato 054/2021**, dela decorrente, promovida pela Câmara Municipal de Cabedelo, para contratação de empresa especializada para construção da sua nova sede;

**2. VERIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO a execução da despesa** lastreada no contrato decorrente do procedimento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

licitatório analisado, em especial a avaliação de sobrepreço/superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa; e,

**3. REGULARIDADE** do **Termo Aditivo nº 01** ao **Contrato nº 054/2021**, decorrente da **Concorrência nº 001/2021**.

### **VOTO DO RELATOR**

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** pela:

**1. REGULARIDADE**, quanto ao **aspecto formal**, da **Concorrência nº 001/2021**, do **Contrato nº 054/2021** e do **Termo Aditivo nº 01**, da **Câmara Municipal de Cabedelo**, com vistas à contratação de empresa para construção de sua nova sede; e,

**2. VERIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO a execução da despesa** lastreada no contrato decorrente do procedimento licitatório analisado, em especial a avaliação de sobrepreço/superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18716/21, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo:*

*I. **JULGAMENTO REGULAR**, quanto ao **aspecto formal**, da **Concorrência nº 001/2021**, do **Contrato nº 054/2021** e do **Termo Aditivo nº 01**, da **Câmara Municipal de Cabedelo**, com vistas à contratação de empresa para construção de sua nova sede;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

***II. VERIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO a execução da despesa lastreada no contrato decorrente do procedimento licitatório analisado, em especial a avaliação de sobrepreço/superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.*

*João Pessoa/PB, 06 de outubro de 2022.*

Assinado 10 de Outubro de 2022 às 08:52



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2022 às 09:00



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO